3 — Da deliberação de homologação da respectiva lista pode ser interposto recurso tutelar nos termos do artigo 39.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

Algueirão-Mem Martins, 08 de Junho de 2010. — O Presidente da Junta de Freguesia, *Manuel do Cabo*.

303369903

FREGUESIA DE ARCOZELO

Aviso n.º 12503/2010

Nos termos do disposto na alínea *b*), do n.º 1, do artigo 37.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, procede-se à publicação do contrato por tempo indeterminado celebrado, na categoria de Assistente Técnico, com o trabalhador a seguir mencionado, a partir de 15 de Junho de 2010:

Susana Maria Vieira Luciano — 2.ª posição, 7.º nível remuneratório

Ponte de Lima, 15 de Junho de 2010. — O Presidente, *João Inácio dos Reis Lopes Barreto*

303377355

FREGUESIA DE COMENDA

Regulamento n.º 548/2010

Resultante de Inquérito Público à População, foi proposta pela Junta de Freguesia, e aprovada pela Assembleia de Freguesia de Comenda, a deslocalização do Mercado Mensal de Comenda para o terreno contíguo à Sede da Junta de Freguesia, sendo por isso necessário, para o seu bom funcionamento, regulamentar tal actividade.

Assim, dando cumprimento a alínea *b*) do n.º 5 do artigo 34.º da Lei n.º 169/99 de 18/09, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11-01, foi criado o presente regulamento que passará a vigorar para regulamentar o funcionamento do Mercado, sendo o mesmo presente e aprovado pela Assembleia de Freguesia, nos termos da alínea *j*) do n.º 2 do artigo 17.º do mesmo diploma.

Regulamento do Mercado Mensal de Comenda

Artigo 1.º

O exercício da actividade de vendedor ambulante no Mercado Mensal de Comenda regula-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, legislação complementar e pelo disposto no presente Regulamento.

Artigo 2.º

O Mercado Mensal de Comenda realiza-se em recinto próprio no 1.º Sábado de cada Mês, podendo eventualmente fazer-se em outro dia da semana.

Artigo 3.º

No Mercado Mensal de Comenda apenas poderão exercer actividades comerciais os titulares de cartão único de vendedor ambulante.

Artigo 4.º

O cartão único de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível e deverá acompanhar o vendedor para apresentação imediata às autoridades, sempre que solicitado.

Artigo 5.º

O exercício de venda ambulante é vedado às sociedades, aos mandatários e aos que exerçam outra actividade profissional que não a directamente relacionada com a venda.

Artigo 6.º

1 — O material de arrumação, exposição e venda deverá ser mantido em rigoroso estado de asseio.

2 — Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos e atrelados utilizados na venda deverão conter, afixado em local bem visível ao público, a indicação do nome, morada e número do cartão do respectivo de vendedor.

3 — No final do período de venda, os comerciantes deverão deixar limpos e livres de resíduos os seus locais de venda.

4 — Não é permitido lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixo ou outros materiais susceptíveis de sujar ou deteriorar o recinto.

Artigo 7.º

1 — A venda de ovos só é permitida em condições adequadas para o efeito e desde que classificados de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria, ou previamente inspeccionados pelo Veterinário Municipal

2 — A actividade de venda ambulante deve observar todas as condições legais exigidas em função do tipo, qualidade, género ou outra qualquer característica dos produtos ou artigos que constituam seu objecto.

3 — É proibida a venda de pão, bolos ou outros produtos perecíveis sem se encontrarem devidamente acondicionados.

Artigo 8.º

Poderá ser exigida a apresentação das facturas ou documentos equivalentes da aquisição dos produtos para venda ao público.

Artigo 9.º

É obrigatória a afixação, por forma bem visível para o público, de letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos, géneros e artigos expostos.

Artigo 10.º

Os vendedores ambulantes deverão comportar-se com civismo nas suas relações com o público e entre si, sendo-lhe em especial vedado:

Impedir ou dificultar, por qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões.

Artigo 11.º

As relações entre a Junta de Freguesia de Comenda e os vendedores ambulantes serão preferencialmente estabelecidas através da Associação representativa dos vendedores ambulantes do Concelho e da Freguesia.

Artigo 12.º

1 — As infracções ao disposto no presente regulamento constituem contra-ordenação punida com coimas entre o mínimo de € 24,94 e o máximo de € 2593,99 no caso de dolo e de € 12,47 a € 1246,99 no caso de negligência, relativamente às diversas infracções.

2 — Sem prejuízo das sanções previstas nos números anteriores, poderão ser aplicadas sanções acessórias de apreensão de artigos para venda e interdição do exercício da venda ambulante até dois anos, da área do Município.

Artigo 13.º

A fiscalização ao cumprimento das normas do presente Regulamento compete aos Serviços de Fiscalização Municipal, entidades policiais e administrativas.

Artigo 14.º

O presente Regulamento entra em vigor após publicação no *Diário da República* e está sujeito a alteração em caso de nova legislação.

Comenda, 16 de Junho de 2010. — O Presidente da Junta, *Eusébio Salgueiro Gaspar*.

ANEXO

1 — O Espaço Venda — Terrado será organizado por produto de venda;

2 — A atribuição de lugar dentro de cada tipo de produto de venda será feita por sorteio;

3 — A atribuição de lugares será sempre feita a título precário

4 — Futuramente será equacionado o pagamento de uma Taxa pelo Terrado.

5 — É proibido aos vendedores:

a) Expor ou exercer a sua actividade fora do espaço limitado pelas linhas do pavimento;

b) O exercício do comércio noutros locais do Mercado que não seja aqueles que lhes estão atribuídos;

c) Apoiar cordas ou outros objectos na vedação da escola ou nas paredes circundantes ao espaço do Mercado.